



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.726952/2015-11
ACÓRDÃO	2004-000.408 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2014 a 28/02/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA.

Não deve ser conhecido o recurso que, não se atentando à decisão da instância *a quo*, limita-se a replicar *ipsis litteris* a manifestação de inconformidade, sem contraditar as razões apresentadas para a manutenção do despacho decisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA contra o acórdão, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita

Federal do Brasil, que julgou *improcedente* manifestação de inconformidade apresentada, mantendo-se o Despacho Decisório nº 3.764/2015/DRF/BSB/Diort, que homologou parcialmente as compensações realizadas por meio de PER/DCOMP em razão do reconhecimento parcial do crédito de retenção de 11% incluído em pedido de restituição.

Em sua manifestação de inconformidade (f. 180/197) alega, *em apertadíssima síntese*, que

[o] Princípio da Verdade Material determina que, mormente em respeito ao Princípio da Estrita Reserva Legal no Direito Tributário, em que se deve apurar no mundo do ser a efetiva ocorrência dos fatos, a Administração Pública deve perscrutar o caso concreto, sempre se atendo aos limites de seus poderes vinculados e discricionários de aplicador do ordenamento jurídico.

Ao apreciar as razões declinadas, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2014 a 28/02/2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS.

A legislação tributária proíbe expressamente que se restitua valores a título de retenção instituída no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 (retenção dos 11%) **quando não demonstrada a existência do destaque da retenção em nota fiscal, fatura ou recibo ou quando não se comprove o efetivo recolhimento do valor retido.**

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido (f. 221)

Cientificada em **13 de agosto de 2021** (f. 233) apresentou, em **13 de setembro de 2021** (f. 243), recurso voluntário (f. 245/262), replicando *ipsis litteris* sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Passo analisar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade para que, caso presentes, apreciado o mérito da demanda.

Registro que as peças apresentadas são idênticas, tendo havido substituição da expressão MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE por RECURSO VOLUNTÁRIO apenas na folha de rosto, uma vez que no corpo da peça recursal, mantidos os termos da peça inaugural. Confira-se:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	ACÓRDÃO	RECURSO VOLUNTÁRIO
O indeferimento parcial da restituição revela indício de que, provavelmente, nem todas as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços da Manifestante apresentaram as declarações de retenção ou, se o fizeram, houve preenchimento de dados errados ou incompletos ou ainda não efetuaram o recolhimento ao Erário das contribuições, mas a retenção foi procedida conforme a legislação. (...) Se os sistemas da RFB não permitem individualizar e identificar as fontes pagadoras omissas em seu dever jurídico, mesmo que sejam órgãos públicos, deveria, a Autoridade Administrativa, abrir a possibilidade de a Contribuinte comprovar as retenções sofridas mediante outros meios de prova admitido em Direito, inclusive por notas fiscais/faturas e <u>neste caso a Contribuinte estava preparada para se desincumbir de sua tarefa e apresentar tempestivamente toda a documentação comprobatória do seu direito e que sequer foi solicitada pela RFB.</u> (...) <u>Não é possível que, de forma sumária, a Manifestante</u>	Vigente na época da emissão das notas fiscais e no período de realização das compensações pelo contribuinte, a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 estabelecia o seguinte: (...) Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, <u>a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.</u> (...) No caso em tela, a autoridade fiscal apontou, após a análise da documentação apresentada pela empresa, que na nota fiscal nº 18.019, de 20/02/2014, relativa a serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CNPJ 00.531.954/0001-20, não houve destaque da retenção de 11%. Apontou ainda que a empresa contratada não comprovou o recolhimento do valor retido pela empresa contratante e, também, que não há confirmação de tais pagamentos nos sistemas informatizados da RFB. Com fundamento no princípio	O indeferimento parcial da restituição revela indício de que, provavelmente, nem todas as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços da Manifestante apresentaram as declarações de retenção ou, se o fizeram, houve preenchimento de dados errados ou incompletos ou ainda não efetuaram o recolhimento ao Erário das contribuições, mas a retenção foi procedida conforme a legislação. (...) Se os sistemas da RFB não permitem individualizar e identificar as fontes pagadoras omissas em seu dever jurídico, mesmo que sejam órgãos públicos, deveria, a Autoridade Administrativa, abrir a possibilidade de a Contribuinte comprovar as retenções sofridas mediante outros meios de prova admitido em Direito, inclusive por notas fiscais/faturas e <u>neste caso a Contribuinte estava preparada para se desincumbir de sua tarefa e apresentar tempestivamente toda a documentação comprobatória do seu direito e que sequer foi solicitada pela RFB.</u> (...) <u>Não é possível que, de forma sumária, a Manifestante</u>

tenha parte de seu crédito glosado, por falta cometida por outrem, ou mesmo por falha operacional dos sistemas dessa RFB e sem que a administração intime ou faça qualquer diligência perante as fontes pagadoras ou mesmo em relação à contribuinte, exigindo-lhes a comprovação do cumprimento do seu dever estabelecido em lei. A persistir no referido entendimento, por parte da Administração, a empresa estará sendo injustamente prejudicada, pois lhe é subtraído o direito ao crédito correspondente à contribuição retida e recolhida aos cofres públicos sem que se investigue quem é o verdadeiro responsável pelo cometimento de infração à legislação tributária.

Ademais, entendemos não ser possível que, de forma sumária, a Manifestante tenha seu crédito glosado, em virtude de que a informação da retenção por parte das fontes pagadoras não conste dos sistemas da RFB e a consequente denegação do direito pleiteado pela Contribuinte, fazendo com que a mesma seja injustamente prejudicada, pois lhe é subtraído o direito à compensação do crédito efetivamente retido e apurado.

(...)

Resta, portanto, configurado a incoerência da autuação da Fiscalização na análise dos

da verdade material, a impugnante argumentou que restou demonstrado que detém o direito creditório pleiteado e que, apesar de não ter não consignado na fatura destinada ao seu cliente o valor correspondente à retenção legal, sofreu a retenção de 11%, que foi recolhida pelo TJDF. Informou que as retenções de várias notas fiscais de prestação de serviço ao TJDF, em especial a nota fiscal nº 18.019, de 20/02/2014, objeto da presente análise, foram recolhidas conjuntamente, mas o pagamento ocorreu somente em 29/12/2014 e com indicação da competência errada, o que teria induzido a fiscalização a erro. **A manifestante, de fato, admite que não destacou a retenção devida na nota fiscal de serviço, mas, com o intuito de comprovar o suposto recolhimento, anexou aos autos cópia de GPS paga em 29/12/2014, à fl. 200, em nome da MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA, código de pagamento 2631, relativa à competência 10/2014, no valor de R\$ 193.708,27.**

Nos termos da legislação, na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada se

tenha parte de seu crédito glosado, por falta cometida por outrem, ou mesmo por falha operacional dos sistemas dessa RFB e sem que a administração intime ou faça qualquer diligência perante as fontes pagadoras ou mesmo em relação à contribuinte, exigindo-lhes a comprovação do cumprimento do seu dever estabelecido em lei. A persistir no referido entendimento, por parte da Administração, a empresa estará sendo injustamente prejudicada, pois lhe é subtraído o direito ao crédito correspondente à contribuição retida e recolhida aos cofres públicos sem que se investigue quem é o verdadeiro responsável pelo cometimento de infração à legislação tributária.

Ademais, entendemos não ser possível que, de forma sumária, a Manifestante tenha seu crédito glosado, em virtude de que a informação da retenção por parte das fontes pagadoras não conste dos sistemas da RFB e a consequente denegação do direito pleiteado pela Contribuinte, fazendo com que a mesma seja injustamente prejudicada, pois lhe é subtraído o direito à compensação do crédito efetivamente retido e apurado.

(...)

Resta, portanto, configurado a incoerência da autuação da Fiscalização na análise dos

pedidos de restituição a ensejar a revisão do despacho decisório exarado por V.Sa. eis que eivado de vícios insanáveis pelo ferimento de princípios constitucionais que não poderiam ter sido olvidados pelo Auditor Fiscal responsável pela análise dos dados.	<u>comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante. Entretanto, não foi o que aconteceu no caso em análise.</u> <u>Observe-se que, em que pese a existência das notas fiscais de prestação de serviço anexada aos autos e a relação feita pela impugnante com supostos valores retidos, que somam R\$ 170.113,53, com destaque para a nota fiscal nº 18.019, emitida em 20/02/2014, com valor de R\$ 148.686,38, a GPS informada, no valor de R\$ 170.113,53, indica o recolhimento referente à competência 10/2014 e não ao mês de emissão das notas fiscais, que foi 02/2014. Ou seja, não se trata apenas de recolhimento fora do prazo, mas sim de recolhimento referente à competência distinta do crédito aqui analisado, conforme admitido pela manifestante.</u> Dessa forma, não há como se relacionar formalmente a citada guia à competência 02/2014, de modo a comprovar o recolhimento da retenção em análise, que, repise-se, é a alternativa permitida pela legislação para a comprovação da retenção, quando ausente seu destaque nas notas fiscais de serviço.	pedidos de restituição a ensejar a revisão do despacho decisório exarado por V.Sa. eis que eivado de vícios insanáveis pelo ferimento de princípios constitucionais que não poderiam ter sido olvidados pelo Auditor Fiscal responsável pela análise dos dados.
Outrossim, <u>considerando que a Contribuinte ainda não foi intimada do referido despacho decisório,</u> vem		Outrossim, <u>considerando que a Contribuinte ainda não foi intimada do referido despacho decisório,</u> vem

nesse ato dar-se por intimada inaugurando-se o prazo de que trata o artigo 59, da Lei nº 9.784/99 e do artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.		nesse ato dar-se por intimada inaugurando-se o prazo de que trata o artigo 59, da Lei nº 9.784/99 e do artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.
--	--	--

Negligenciando os motivos declinados pela instância *a quo*, que demonstram não ter sido feita uma análise “sumária” do pedido formulado, tenta insistir na inversão do ônus probatório, apesar da transcrição das normas de regência. Conforme relatado, a apresentação do recurso veio apenas após a cientificação do resultado do julgamento pela instância de piso, não havendo que se repisar a suposta apresentação prematura de sua defesa.

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência dissociadas da decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância *a quo*, reiterando nos exatos mesmos termos a defesa de ingresso, não conheço do recurso.

Malgrado não tenha preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, anoto, em *obiter dictum*, que o art. 170 do CTN determina que prova da certeza e liquidez do crédito é condição para a realização de compensações tributárias. Sendo assim, é certo que é sobre os ombros do requerente que recai o ônus probatório. Teratológico querer transferir para a Fazenda Pública a obrigação que lhe competia, como se tivessem as auditoras e auditores o dever de complementar provas que não foram trazidas por quem pretende ver a devolução de tributo recolhido.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira